TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VAKA DO JUIZADO ESI ECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0004194-67.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ROBSON CAMPOE GIMENES, CPF 402.203.698-28 - Desacompanhado de

Advogado

Requerido: JOSÉ CRISTÕVÃO DE SOUZA NETO, CPF 866.235.678-87 - Advogado

Dr. Valdemir Ramires

Aos 05 de setembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor desacompanhado de advogado e o réu com seu advogado presente. Presentes também as testemunhas do autor, Sr. Silvaguino e Walter e as do réu, Sras Izabel e Célia. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pelo autor foi requerida a juntada de mídia contendo fotos e um vídeo contendo imagens do pós ocorrido do acidente. Pelo MM Juiz de Direito foi dito que deferia sua juntada aos autos. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais das partes bem como do depoimento das testemunhas presentes, em termos em separado. As duas testemunhas trazidas pelo réu não foram ouvidas por impedimento legal. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de colisão traseira, caso em que a jurisprudência presume a culpa do condutor do veículo que transita atrás. Referida presunção, neste caso, foi corroborada pelo depoimento da primeira testemunha arrolada pelo autor. Essa testemunha, embora não tenha presenciado o acidente desde o início, disse que não havia sequer espaco na via pública para o autor realizar a manobra que o réu, em depoimento pessoal, alega ter sido realizada pelo demandante. A outra testemunha ouvida, por sua vez, não infirmou essa compreensão do fato. Tais elementos levados em conta, forçoso reconhecer que há prova do fato constitutivo do direito do autor, sem que o réu tenha comprovado fato modificativo desse direito. O réu é responsável pelo acidente. No que toca aos danos materiais, estão comprovados por fotografias (fls. 10/15), ao passo que a sua extensão corresponde ao valor desembolsado com a franquia por conta da troca da lanterna (fl. 5, R\$ 87,00), acrescido do menor orçamento para a funilaria e pintura (fl. 7, R\$ 600,00) – que o seguro não cobre -, somando o quantum postulado pelo autor. Logo, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 687,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde o evento lesivo. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Requerido:

Adv. Requerido: Valdemir Ramires

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA